



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2390363-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionário FABRICIO SILVA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MENS DE MELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34934

Revisão Criminal nº 2390363-86.2024.8.26.0000

Peticionário: FABRÍCIO SILVA DAS NEVES

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADA PRESUNÇÃO DO USO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

- 1. Revisão Criminal ajuizada contra condenação definitiva do réu como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06*
- 2. A Defesa postula a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de que a quantidade de drogas apreendida implica em presunção absoluta da destinação ao consumo pessoal.*
- 3. Condenação definitiva do peticionário que resultou do exame da prova produzida nas duas fases do processo, inclusive sob contraditório, bem demonstrada a destinação das drogas para terceiros apesar da quantidade apreendida. Revisão criminal que não se constitui via adequada para reanálise de teses já afastadas ou para a substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro, nem se admitindo o manejo com base em mudança da jurisprudência. Precedentes. Ação revisional indeferida.*

FABRÍCIO SILVA DAS NEVES foi denunciado e regularmente processado, restando condenado nos autos da Ação Penal n. 0000017-12.2019.8.26.0603, por incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa, facultando-se a ele o direito de recorrer solto.

Contra o julgado manejou-se apelação defensiva, e a e. 4ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso, à unanimidade, transitando em julgado a condenação na data de 28 de abril de 2022.

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal

fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição do decreto condenatório e a consequente absolvição do peticionário diante de alegada atipicidade da conduta, porquanto houve apreensão de entorpecente em quantidade inferior a 40 gramas de maconha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 sob Repercussão Geral (fls. 01/06).

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento (fls. 14/17), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conheço excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”*

No caso destes autos, o pleito revisional se arrima explicitamente no artigo 621, inciso I, do CPP, sequer demonstrando, porém, o preenchimento dos requisitos legais – ausentes dados, documentos ou prova nova, deduzindo-se em verdade pleito de retirada da eficácia da coisa julgada material sob o argumento, em suma, de superveniente reconhecimento de atipicidade do fato diante de novel posicionamento da jurisprudência.

Sem razão, todavia.

Veja-se que na lição de Guilherme Nucci, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Mas este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*. Ademais, (...) *“simplesmente alterar o quantum da pena porque a considerou exagerada de acordo com entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular, e a revisão a isso não se presta”* (in Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT editora, 11ª ed., págs.. 1071 e 1075).

Em outras palavras, não se presta a ação de revisão criminal ao reexame da prova já produzida e analisada e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levados a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame de pedidos já formulados e decididos (**AgReg no HC nº 788.354/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 20.3.2023; AgReg no AREsp nº 1.989.730/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22/02/2022**).

Aqui, foi o peticionário denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 porque no dia 7 de junho de 2019, em condições de tempo e local descritas, foi ele

surpreendido por policiais militares que averiguavam notícias sobre a prática do comércio de entorpecentes quando guardava, para fins de entrega a terceiros, 6 (seis) porções de 'maconha', pesando cerca de 26,77g.

Apurou-se que diante de informações sobre a mercancia ilegal policiais se dirigiram ao local indicado e se depararam com o acusado e outro indivíduo (Jaci Silva Lima), procedendo à abordagem sem nada encontrar de ilícito. Todavia, constatando-se que ele era procurado pela Justiça e não portava qualquer documento, o acusado foi conduzindo até a sua residência para mostrar sua identificação, autorizando-se então o ingresso no local pela sua madrastra e lá encontrando-se porções de maconha e rolos de plástico 'filme' utilizado para o embalo da droga, efetuada assim a prisão em flagrante.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de provas sob o contraditório, viram-se ofertadas as alegações finais do Ministério Público para postular a condenação nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa buscou a absolvição diante de alegada fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta nos moldes do artigo 28 da Lei de Drogas. Proferida assim uma sentença de mérito que, diante de prova bastante da materialidade e de autoria criminosa, julgou procedente a acusação e condenou o réu como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, deferido o recurso em liberdade (fls. 301/307 dos autos principais).

Interpôs a Defesa apelação, reiterando os argumentos sobre a insuficiência probatória para buscar um decreto absolutório, e

subsidiariamente, pedindo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas.

A Turma Julgadora, no caso, analisou o acervo da prova dos autos produzido sob o contraditório, e referindo à pacificada orientação da jurisprudência sobre a presumida idoneidade dos relatos policiais, principalmente quando em conformidade com os demais indícios colhidos, reputou infirmada a sucinta negativa da traficância e bem demonstrada a acusação, mantendo assim a condenação e afastando a possibilidade de desclassificação do delito diante das circunstâncias do fato, sequer existindo comprovação escoreita nos autos sobre a condição de dependente químico, usuário ou 'viciado'. E passando à análise do apenamento, entendeu corretas a fixação da pena base acima do piso e a majoração pela reincidência, julgando acertada a sanção e a escolha do regime inicial, mantida assim integralmente a sentença condenatória (fls. 356/366 dos autos principais).

Ausente impugnação recursal e transitada em julgado a condenação, busca-se agora aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a atipicidade do fato para buscar a absolvição. Tudo a olvidar-se que decisão contrária à evidência dos autos – **este, o fundamento do presente pleito revisional** (grifo nosso), é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

E assim também no tocante ao apenamento, ressabido que a dosagem da pena se submete aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados

para evitar arbitrariedades. Mas esta, por óbvio, não foi a espécie dos autos, procedendo o julgador, no caso, à motivada imposição das penas, como ressaltado no acórdão.

No mais, é ressabido que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, o STF proferiu entendimento sobre o alcance e os efeitos do disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, além de estabelecer *presunção relativa* sobre a configuração do consumo pessoal, adotando a quantidade de 40 gramas ou seis (6) plantas fêmeas.

Veja-se desde logo que o referido posicionamento nem teria aplicação na presente revisão criminal, que não se presta à reanálise de casos com base em meras alterações interpretativas posteriores à coisa julgada, cuidando-se ainda, a citada decisão da c. Suprema Corte, da conduta de porte de entorpecente para uso pessoal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, diversamente do tráfico de entorpecentes, crime que possui uma natureza distinta e mais gravosa tipificado no artigo 33 da mesma norma legal.

Ademais, é inegável que o próprio Tema de Repercussão Geral 506 faz menção expressa de que a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão (grifo). E

ainda que assim não fosse, quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, a presunção será afastada.

Ora, no caso concreto, houve flagrante motivado por notícia pretérita sobre o exercício do tráfico e por fundadas suspeitas da prática da mercancia, além de apreensão de droga inegavelmente destinada ao consumo de terceiros diante das circunstâncias da apreensão. De modo que a presunção foi afastada com motivação suficiente no caso concreto.

De resto, não é demasiado lembrar que na época dos fatos a c. Suprema Corte havia já rejeitado a tese de descriminalização, explicitando reiteradamente a ocorrência, no caso, de mera despenalização da conduta (AgReg no HC n. 148.484/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. em 5.4.2019), sendo certo que *“a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza por si o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante.”* (RevCr 5.620/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.6.2023). Reiterado esse entendimento inclusive (AgReg no HC n. 850.862/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.10.2023).

Inegavelmente, se tem uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da '*res judicata*', inadmissível agora a pretensão de, sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato, transformar a revisão criminal em um segundo recurso de apelação arrimado nas mesmas teses, como vem se decidindo (AgReg no AREsp no 1.819.199/MT, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 03/08/2021; HC no 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18/05/2021).

Reitere-se: é inegável que o escopo restrito da revisão criminal ajuizada com fundamento no inciso I do artigo 621, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória, nem servindo a ação revisional, tampouco, para substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro (AgReg no HC n. 821.464/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 4.12.2023; AREsp nº 1.929.279/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/03/2022).

Diante do exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL.

IVANA DAVID
Relatora